

Processo n.º 62/2019

Requerente: *****

Requerida: *****

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que é cliente da **** para os serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural, alegou que, no início de novembro de 2018, foi “abordado em casa, por uma senhora, supostamente técnica da ****, a fazer levantamento dos dados dos clientes por causa da nova legislação”, tendo o requerente, na sequência daquela abordagem, facultado o seu cartão de cidadão, o qual, sem prévia autorização da sua parte, foi prontamente fotografado para, de acordo com a suposta técnica, ser remetido à ****. Mais aduziu que, após o decurso de alguns dias, quando procedeu à comunicação da leitura do equipamento da medição ao seu comercializador, conforme fazia todos os meses, foi informado já não ser cliente da ****, mas antes da requerida. Mais acrescentou que, em face do que lhe havia sido transmitido, contactou a requerida, solicitando a imediata “anulação de qualquer contrato”, pois “em momento algum autorizou ou solicitou qualquer serviço por parte da requerida”, tendo ainda celebrado novo contrato com a ****. Alegou, por último, que recebeu uma fatura emitida pela requerida, na qual esta peticiona o pagamento do valor de € 104,53 (cento e quatro euros e cinquenta e três cêntimos), relativo aos serviços de fornecimento de gás e energia elétrica. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando inválido o contrato que liga requerente e requerida e não devida pelo primeiro à segunda a quantia de € 104,53 (cento e quatro euros e cinquenta e três cêntimos), condenando, ainda, a requerida ao pagamento de indemnização ao requerente no valor de € 900,00 (novecentos euros).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, remetendo para a exposição apresentada, em sede de mediação, no dia 15.01.2019, na qual, no

essencial, declarou que “lamenta a situação que nos reporta relativamente à atuação do comercial e assegura que irá mover todas as diligências necessárias para que situações similares não tornem a ocorrer no futuro” e, bem assim, “deu início ao processo de reposição na anterior comercializadora do contrato de fornecimento de gás natural associado ao código universal de instalação (CUI) PT1601000000198333FW assim como foi anulada a faturação relativa ao contrato de fornecimento de eletricidade associado ao código ponto de entrega (CPE) PT0002000020289365SX que se encontra denunciado por motivo de alteração de comercializadora desde o dia 29-12-2018”, e para a exposição apresentada, em sede de mediação, no dia 28.01.2019, na qual, no essencial e na decorrência da resposta anterior, declarou que se encontram “denunciados os contratos de fornecimento de eletricidade associado ao código de ponto de entrega (CPE) PT0002000020289365SX e fornecimento de gás natural associado ao código universal de instalação (CUI) PT 1601000000198333FW, bem como anulada toda a faturação emitida durante a vigência dos mesmos, não se encontrando, de momento, qualquer valor pendente de pagamento em conta-corrente”.

1.3. Em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em 28.03.2019 (fls. 21), veio o requerente, em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019, alegar que os danos infligidos pela requerida correspondem: à despesa assumida com serviços prestados de abertura do teto e aplicação de um tubo, que implicou o pagamento da quantia de €135,00 (cento e trinta e cinco euros), conforme documento de fls. 15 dos autos; à contraprestação pecuniária que teve que suportar com a contratação dos serviços de um picheleiro para a realização da instalação de gás, no montante de € 110,70 (cento e dez euros e setenta cêntimos), conforme documento de fls. 14 dos autos; ao custo com a substituição de esquentador, no valor de €349,62 (trezentos e quarenta e nove euros e sessenta e dois cêntimos), conforme documento de fls. 16 dos autos; ao encargo assumido com a realização de uma inspeção à instalação de gás, sem a qual o seu atual

comercializador não celebraria contrato de prestação do serviço de fornecimento de gás natural, e pela qual despendeu a quantia de € 50,00 (cinquenta euros), conforme documento de fls. 17 dos autos; e danos sofridos pela sua esposa, patrimoniais e não patrimoniais, consequentes da factualidade narrada no requerimento inicial e correspondentes a “alterações do sistema nervoso” e “aquisição de cremes”, e pelo requerente, com reflexo, também, no seu sistema nervoso.

2. Confissão dos pedidos

Os requerimentos dirigidos aos autos pela requerida em 15.01.2019 e 28.01.2019 exprimem uma verdadeira confissão dos dois primeiros pedidos formulados pelo requerente, uma vez que, neles, a demandada reconhece, como pretendido pelo demandante, que o contrato celebrado entre as partes enferma de invalidade, por atuação indevida do comercial ao serviço da requerida e, bem assim, declara que inexiste qualquer valor pendente de pagamento em conta-corrente.

Confissão que, sendo válida e regular, na medida em se que mostram observados os limites objetivos e subjetivos consagrados nos artigos 287.º e 289.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, homologa-se, e, por conseguinte, declara-se inválido o contrato celebrado entre as partes e declara-se não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 104,53 (cento e quatro euros e cinquenta e três cêntimos).

De acordo com o disposto no artigo 284.º do Código de Processo Civil, a causa segue para conhecimento e apreciação apenas do pedido de tutela ressarcitória deduzido pelo requerente.

3. O objeto do litígio

Atenta a confissão dos dois primeiros pedidos pela requerida, o objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga titular, e que a requerida não reconhece, nomeadamente o direito a ser indemnizado pelos danos alegadamente

infligidos pela requerida, que o requerente quantifica em € 900,00 (novecentos euros).

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva a resolver: a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos carreados para os autos e, bem assim, as declarações do requerente e do representante da requerida em audiência de julgamento arbitral, julgam-se provados os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, a comercialização de todo o tipo de produtos energéticos, em especial a energia elétrica e o gás natural;
- b) O requerente reside no imóvel sito na Rua

concelho de Braga,
instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2028 9365 SX e o Código Universal da Instalação (CUI) PT 1601 0000 0019 8333 FW – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 3-4 e 7-11 dos autos;
- c) Em dia não concretamente apurado do final de outubro/início de novembro de 2018, pelas 12 horas, o requerente foi abordado por uma agente comercial ao serviço da requerida, que se fez passar por

funcionária da ****, a qual solicitou o cartão de cidadão do requerente para, supostamente, proceder a uma atualização da base de dados de clientes – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019 e no documento de fls. 22 dos autos;

- d) Naquele momento, o requerente facultou o cartão de cidadão à agente comercial da requerida, que prontamente o fotografou com o *tablet* de que vinha munida para, supostamente, remeter à ****, sem que o requerente tivesse nisso assentido – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019 e nos documentos de fls. 23-24 dos autos;
- e) Após o decurso de alguns dias, quando procedeu à comunicação de leitura do equipamento de medição ao seu comercializador do grupo **** (*****), conforme fazia todos os meses, o requerente foi informado já não ser cliente da ****, mas antes da requerida, para os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019 e no documento de fls. 25 dos autos;
- f) De imediato, em face do que lhe foi transmitido pela ****, o requerente contactou telefonicamente a requerida, pedindo a anulação do contrato que, supostamente, havia celebrado com a demandada, alegando não ter solicitado qualquer serviço a prestar pela requerida – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019;
- g) A partir do dia 16.12.2018, a requerida deixou de prestar o serviço de fornecimento de gás natural ao requerente, que celebrou novo contrato com a ***** – facto que se julga provado com base na leitura e interpretação dos documentos de fls. 3-4 e 7-

11 dos autos e nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019;

- h) Em 21.12.2019, a “*****.” emitiu fatura simplificada relativa à aquisição de um esquentador ventilado a gás da marca “*****”, modelo “WRD-11LTR”, no valor de € 349,62 (trezentos e quarenta e nove euros e sessenta e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 16 dos autos;
- i) Em 07.01.2019, a “*****” emitiu fatura simplificada ao requerente relativa a serviço prestado de inspeção de instalação de gás, no valor de € 50,00 (cinquenta euros) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 17 dos autos;
- j) Em 28.02.2019, a “*****.” emitiu fatura-recibo ao requerente, relativa a serviços prestados de abertura do teto e aplicação de um tubo, no valor de € 135,00 (cento e trinta e cinco euros) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 15 dos autos;
- k) Em 01.03.2019, ***** emitiu recibo ao requerente, relativo a serviços prestados no valor de € 110,70 (cento e dez euros e setenta cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 14 dos autos;
- l) A inválida celebração de contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural e as diligências encetadas para a sua “anulação” causaram transtorno e incomodidade ao requerente – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019, corroboradas pela presunção natural baseada no *id quod plerumque accidit*.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que:

- a) O requerente subscreveu formulário de adesão e as “Condições Particulares do Contrato de Fornecimento” celebrado com a requerida;
- b) A inválida celebração de contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural e as diligências encetadas para a sua “anulação” causaram transtorno e incomodidade à esposa do requerente, que se traduziram em alterações do seu sistema nervoso, e implicaram a aquisição de cremes;

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo, às declarações do requerente e do representante da requerida em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019, e ainda à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do elenco de factos julgados provados, cumpre acrescentar que, no que respeita às asserções constantes das alíneas c) a g) e l) do ponto 5.1.1. desta sentença, o Tribunal formou a sua convicção no sentido assumido com base, também ou exclusivamente, nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral, as quais se reputam de sérias e credíveis e cuja veracidade se baseia na verosimilhança e consistência do relato apresentado. Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim,

que o requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos.

Já no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*, confrontado com as assinaturas apostas no formulário de adesão e nas “Condições Particulares do Contrato de Fornecimento” de fls. 22 e 26-27 dos autos, o requerente impugnou a genuinidade daquelas, assinalando as marcadas diferenças com a assinatura aposta no seu cartão de cidadão (fls. 23-24). E, de facto, o Tribunal, sem necessidade de recurso a um exame pericial, também ficou com dúvidas sensíveis sobre a genuinidade da assinatura do requerente naqueles documentos, mediante cotejo com a assinatura aposta no cartão de cidadão do requerente.

Ora, como é sabido, porque aqueles documentos elaborados pela requerida têm natureza particular, pois não foram exarados por autoridade ou oficial público provido de fé pública (cfr. artigo 363.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 369.º, n.º 2, ambos do Código Civil), e, bem assim, porque inexistiu reconhecimento presencial de tais documentos, tendo sido impugnada a genuinidade da assinatura pela parte contra quem o documento é apresentado (*in casu*, o requerente), cumpria à parte que o apresentou (aqui, a requerida) o ónus da prova dessa genuinidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 374.º do Código Civil, o que, no caso dos presentes autos, não aconteceu.

Por último, no que concerne à decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 5.1.2. *supra*, a única prova produzida nos presentes autos assenta nas declarações do requerente, as quais, além de se terem revelado, nesta parte, uma mera alegação genérica (ou, pelo menos, sem o grau mínimo exigível de concretude, considerando o facto de a esposa do requerente não ter sido a visada com a abordagem da agente comercial da requerida nem ter estado envolvida – tanto quanto é do conhecimento dos autos – no processo de “anulação” do contrato celebrado com a requerida, e, bem assim, nada ter sido referido pelo requerente quanto aos “cremes” adquiridos), exprimem

uma versão e interpretação do facto realizada pelo requerente, afigurando-se necessário para o Tribunal, de molde a poder emitir pronúncia, com suficiente segurança, em sentido diverso do ora adotado, a recolha do depoimento da pessoa que, alegadamente, se viu confrontada com “alterações do seu sistema nervoso” (a esposa do requerente, que não é sujeito nem interveniente neste processo).

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato (invalidamente) celebrado entre o requerente e a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

Porém, antes de nos pronunciarmos sobre a questão de direito a solucionar, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida, cuja apreensão e pré-compreensão se afiguram essenciais para oferecer resposta adequada à questão substantiva nuclear a resolver.

Assim, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica e gás natural para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou um contrato para prestação dos serviços de fornecimento de eletricidade e de gás natural, serviços esses destinados a uso não profissional do demandante [artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

(doravante “RRCSE”)¹ e artigos 9.º, 10.º, 63.º e 80.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural (doravante “RRCSGN”)².

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a requerida obrigou-se a proporcionar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica e de gás natural (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica e ao gás natural por ele efetivamente consumido, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Ademais, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”)³ – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) e o “serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados” (artigo 1.º, n.º 2, alínea c) do RJSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

² Aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de abril de 2016), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 224/2018 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 16 de abril de 2018).

³ Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.

contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso vertente, constata-se, ainda, que tal contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, entendida como o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁴.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁵, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e infraestruturas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro⁶, no

⁴ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014, de 28.07.

⁵ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 08.10. e pela Declaração de Retificação n.º 74/2012, de 07.12.

⁶ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho. Sucessivamente

território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste último diploma normativo, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02, no que respeita ao serviço de fornecimento de energia elétrica, e artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSGN e artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro), imanentes à **essencialidade** dos serviços públicos em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, vocacionados à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Acresce que, o negócio jurídico em causa constitui um **contrato de adesão**, cujas cláusulas contratuais foram pré-elaboradas pela requerida e o aderente (aqui, requerente) não teve a possibilidade de as negociar, pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Finalmente, mas não menos importante, importa ter presente que, quanto ao modo de contratar, está em causa a celebração de um contrato fora do estabelecimento comercial da requerida, concretamente no domicílio da requerente, porquanto cumpre considerar igualmente o Regime Jurídico dos Contratos de Consumo celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (vide o artigo 3.º, alínea g), subalínea ii)), e alínea h) deste diploma).

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, o legislador consumerístico impõe ao profissional prestador de serviços a observância de um conjunto de especiais deveres pré-contratuais, de entre os quais figura o **dever de lealdade**, o qual se funda no princípio geral da boa-fé, expressamente consagrado no artigo 3.º do RJSPE, no artigo 9.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor e no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02. Subsidiariamente, é ainda de ter em conta, claro, a regra geral segundo a qual «*[q]uem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)*» (artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil).

Revertendo ao caso dos autos, como foi inclusivamente reconhecido pela demandada, reveste meridiana clareza que a conduta negocial adotada pela agente comercial ao serviço da requerida constitui uma prática comercial desleal e enganosa, na medida em que aquela trabalhadora, encontrando-se obrigada, por força do contrato de prestação de serviços em regime de *outsourcing* celebrado entre a requerida e empresa de trabalho temporário, a surgir publicamente à frente do comércio da entidade prestadora dos serviços de energia elétrica e de gás natural e, por essa via, a representar o comerciante seu preponente⁷ (a aqui requerida), omitiu, de modo deliberado, a intenção comercial da sua prática, assumindo as vestes de uma outra entidade e comunicando ao consumidor (o aqui requerente) que se encontrava a efetuar uma recolha de dados pessoais para efeitos de atualização de uma base de dados de clientes, tendo ainda procedido ao registo fotográfico do cartão de cidadão do requerente sem o seu consentimento e, tudo o indica, falsificado a

⁷ Sobre a figura da preposição, regulada nos artigos 248.º e seguintes do Código Comercial, vide PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Preposição – Representação Comercial*, Coimbra, Almedina, 2017.

assinatura do demandante no formulário de adesão e no documento encimado de “Condições Particulares do Contrato de Fornecimento” (cf. alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. e alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*; artigos 5.º, 6.º, b) e 9.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março⁸).

Trata-se, portanto, de uma conduta que ultrapassa a simples solécia ou astúcia, que define o dolo tolerado (*dolus bonus*)⁹, e que viciou o processo genético do negócio jurídico, sendo, por isso, suscetível de fundar uma obrigação ressarcitória ao abrigo do **instituto da responsabilidade pré-contratual ou culpa in contrahendo**, por violação da trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por Heinrich Stoll) – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, que emana da noção de boa-fé em sentido objetivo, enquanto regra de conduta, na medida em que aquela atuação se revela suscetível de causar danos (pessoais ou patrimoniais) à contraparte, envolveu uma omissão intencional de circunstâncias essenciais para a formação do consenso do contraente mais débil da relação jurídica em equação e exprimiu uma clara violação dos valores de lealdade e probidade que devem pautar o “*iter negotii*”, conduzindo à celebração de um negócio que enferma de invalidade.

E, como ensina o emérito Professor *****, atento o nexo teleológico existente entre a relação jurídica que, *ex lege*, se estabelece entre as partes na fase embrionária do contrato e relação negocial para que ela tende, **“nada repugna aceitar a aplicabilidade à primeira relação, no caso de violação dos deveres dela decorrentes para qualquer das partes, das regras próprias da responsabilidade contratual”**, pois, afinal, “(...) a

⁸ Estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno. Este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23.09.

⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 1998, p. 261.

relação criada entre essas pessoas determinadas está muito mais próxima da relação contratual do que da existente entre o titular do direito *absoluto* e do autor da violação *ilícita dele*”¹⁰ [negrito e sublinhado nossos].

Face ao que antecede, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar que o requerente opõe à requerida identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**, o que iremos aferir de seguida.

5.2.2. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescendo ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de**

¹⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹¹ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido,

¹¹ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.
Tribunal Arbitral de Consumo

abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil)**

pelo risco (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Como já vimos, entre requerente e requerida foi celebrado invalidamente um contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural, **tendo a segunda, através de um auxiliar (por cuja conduta – ação ou omissão – responde, como se tratasse de um ato próprio, nos termos do artigo 800.º, n.º 1 do Código Civil), incorrido na violação dos deveres de proteção e tutela – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, com dolo direto**, pelo que agiu em termos que justificam juízos de censura objetiva e subjetiva do Direito.

Quanto aos danos, o requerente alegou ter sofrido **danos patrimoniais e não patrimoniais** advenientes, segundo aquele, da atuação ilegal da requerida, salientando que, por um lado, se viu obrigado a contratar os

serviços descritos sob alíneas h) a k) do ponto 5.1.1. *supra*, sob pena de o comercializador *****., não celebrar consigo novo contrato de fornecimento de gás natural, na medida em que, novamente de acordo com a sua versão dos factos, constitui pressuposto, determinado por aquela, para a celebração de tal vínculo negocial, a realização de inspeção à instalação de gás, e, por outro lado, a inválida celebração de contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural e as diligências encetadas para a sua “anulação” causaram transtorno e incomodidade ao requerente e à sua esposa.

Durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, **sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses irredutíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória**, ainda que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º do Código Civil), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo (como a dos presentes autos), o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatoria, mediante arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, tais prejuízos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”¹². À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”¹³.

Em coerência com as decisões em matéria de facto sob alínea l) do ponto 5.1.1. e alínea b) do ponto 5.1.2. *supra*, tendo o Tribunal julgado não provados os alegados danos morais sofridos pela esposa do requerente (que nem sequer é parte neste processo), **nessa parte, tem de improceder o pedido do requerente**; já quanto aos danos não patrimoniais que o requerente sofreu com a conduta da requerida, embora demonstrados, cremos que os mesmos não atingem o limiar mínimo de gravidade legalmente exigível para serem objeto de tutela ressarcitória, à luz do disposto no artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil, pelo que, **de igual modo, não merece provimento a pretensão do requerente**¹⁴.

¹² JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

¹³ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.

¹⁴ E, de todo o modo, ainda que assim não se entendesse, sempre se teria de ter presente que, conforme enfatizado em Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto de 20.08.2018, proferida no Processo n.º 3372/2013, Relator: Dr.

Por último, quanto aos alegados danos patrimoniais, cumpre aquilatar do derradeiro pressuposto da responsabilidade civil (contratual) – o **nexo de causalidade (adequada)** –, que pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspetivo dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ******, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada¹⁵, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que **a pretensão indemnizatória do requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade.**

Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>, “os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de *causalidade adequada* com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio *ilícito*; e o plano das incidências do *litígio* que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”.

¹⁵ *Vide*, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 921-922 e 930.

A conduta ilegal da requerida (com violação dos deveres pré-contratuais de proteção e tutela) que conduziu à celebração de um contrato (inválido) de fornecimento de gás natural (e de energia elétrica) entre as partes deste processo (com a consequente extinção do contrato anteriormente celebrado com a *****.) não constitui causa necessária e adequada (porque foi, de todo em todo, indiferente, na ordem natural das coisas) à produção aos encargos em que o demandante incorreu com a sua instalação de gás e aparelho a ela ligado. Tais despesas não constituem prejuízos sofridos, em termos de causa-efeito, por força dos factos ilícitos praticados pela agente comercial ao serviço da requerida, nem tiveram como propósito evitar ou, pelo menos, mitigar prejuízos advenientes daquela conduta ilegal, pelo que, em termos de tipicidade social, não podem nem devem ser consideradas consequência do comportamento antijurídico praticado pela requerida. **Ante o exposto e nessa conformidade, tem também de improceder esta pretensão do requerente.**

A título de mero *obiter dictum* e, portanto, sem qualquer relevância como *ratio decidendi*, sempre se diga que, admitindo a hipótese de não ser aplicável à situação em apreço a norma do artigo 23.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10.08¹⁶, nos termos da qual “[a] **mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária** desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1¹⁷ e **exista uma declaração de inspeção válida que prove a instalação e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de**

¹⁶ Estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios. Este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.

¹⁷ De acordo com o n.º 1 deste artigo, “as instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) Se proceda à sua reconversão;
- b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente;
- c) Fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo-G.”

ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás”, mal se compreende como é que o requerente configura como “danos” as despesas descritas sob alíneas j) e k) do ponto 5.1.1. desta sentença, as quais, de acordo com os respetivos documentos de suporte, foram contraídas em data posterior à **inspeção (extraordinária) da instalação de gás, realizada, por sua vez, em data não posterior a 07.01.2019** (cf. alínea i) do ponto 5.1.1. *supra*) e que serviu de fundamento à sua pretensão (a alegada obrigatoriedade de realização de inspeção à instalação de gás da sua habitação).

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente, decide-se:

- a) Declarar inválido o contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural celebrado entre requerente e requerida;
- b) Declarar não devida pelo requerente à requerida a quantia de €104,53 (cento e quatro euros e cinquenta e três cêntimos);
- c) Absolver a requerida do pedido de condenação ao pagamento de indemnização no valor de € 900,00 (novecentos euros).

Notifique-se.

Braga, 8 de abril de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. O legislador consumerístico impõe ao profissional prestador de serviços a observância de um conjunto de especiais deveres pré-contratuais, de entre os quais figura o dever de lealdade, o qual se funda no princípio geral da boa-fé, expressamente consagrado no artigo 3.º da Lei n.º 23/96. de 26 de julho, no artigo 9.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor e no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02. Subsidiariamente, é ainda de ter em conta, claro, a regra geral segundo a qual «*[q]uem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)*» (artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil);
2. No caso dos autos, reveste meridiana clareza que a conduta negocial adotada pela agente comercial ao serviço da requerida constitui uma prática comercial desleal e enganosa, na medida em que aquela trabalhadora, encontrando-se obrigada, por força do contrato de prestação de serviços em regime de *outsourcing* celebrado entre a requerida e empresa de trabalho temporário, a surgir publicamente à frente do comércio da entidade prestadora dos serviços de energia elétrica e de gás natural e, por essa via, a representar o comerciante seu preponente (a aqui requerida), omitiu, de modo deliberado, a intenção comercial da sua prática, assumindo as vestes de uma outra entidade e comunicando ao consumidor (o aqui requerente) que se encontrava a efetuar uma recolha de dados pessoais para efeitos de atualização de uma base de dados de clientes, tendo ainda procedido ao registo fotográfico do cartão de cidadão do requerente sem o seu consentimento e, tudo o indica, falsificado a assinatura do demandante no formulário de adesão e no documento encimado de “Condições Particulares do Contrato de Fornecimento” (cf. alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. e alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*; artigos 5.º,

6.º, b) e 9.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março);

3. Trata-se, portanto, de uma conduta que ultrapassa a simples solécia ou astúcia, que define o dolo tolerado (*dolus bonus*), e que viciou o processo genético do negócio jurídico, sendo, por isso, suscetível de fundar uma obrigação ressarcitória ao abrigo do instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo*, por violação da trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por Heinrich Stoll) – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, que emana da noção de boa-fé em sentido objetivo, enquanto regra de conduta, na medida em que aquela atuação se revela suscetível de causar danos (pessoais ou patrimoniais) à contraparte, envolveu uma omissão intencional de circunstâncias essenciais para a formação do consenso do contraente mais débil da relação jurídica em equação e exprimiu uma clara violação dos valores de lealdade e probidade que devem pautar o “*iter negotii*”, conduzindo à celebração de um negócio que enferma de invalidade.
4. E, como ensina o emérito Professor *****, atento o nexo teleológico existente entre a relação jurídica que, *ex lege*, se estabelece entre as partes na fase embrionária do contrato e relação negocial para que ela tende, “nada repugna aceitar a aplicabilidade à primeira relação, no caso de violação dos deveres dela decorrentes para qualquer das partes, das regras próprias da responsabilidade contratual”, pois, afinal, “(...) a relação criada entre essas pessoas determinadas está muito mais próxima da relação contratual do que da existente entre o titular do direito *absoluto* e do autor da violação *ilícita* dele.”;

5. Sucede, todavia, que, no caso vertente, a pretensão indemnizatória do requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade. A conduta ilegal da requerida (com violação dos deveres pré-contratuais de proteção e tutela) que conduziu à celebração de um contrato (inválido) de fornecimento de gás natural (e de energia elétrica) entre as partes deste processo (com a consequente extinção do contrato anteriormente celebrado com a *****) não constitui causa necessária e adequada (porque foi, de todo em todo, indiferente, na ordem natural das coisas) à produção aos encargos em que o demandante incorreu com a sua instalação de gás e aparelho a ela ligado. Tais despesas não constituem prejuízos sofridos, em termos de causa-efeito, por força dos factos ilícitos praticados pela agente comercial ao serviço da requerida, nem tiveram como propósito evitar ou, pelo menos, mitigar prejuízos advenientes daquela conduta ilegal, pelo que, em termos de tipicidade social, não podem nem devem ser consideradas consequência do comportamento antijurídico praticado pela requerida.